

A TUTELA DOS DIREITOS PATRIMONIAIS CULTURAIS QUILOMBOLAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AGRÁRIO CONTEMPORÂNEO

THE PROTECTION OF QUILOMBOLA CULTURAL HERITAGE RIGHTS FROM THE PERSPECTIVE OF CONTEMPORARY AGRICULTURAL LAW

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega*
mariacristinavidotte@ufg.br

Andréa Gonçalves Silva**
andreagoncalves@discente.ufg.br

RESUMO: Numa perspectiva do Agrário Contemporâneo, o artigo trata da proteção constitucional das comunidades quilombolas enquanto patrimônio cultural brasileiro. Discute o reconhecimento do território como patrimônio cultural agrário, tendo como referência normativa a Carta de Baeza. O estudo objetiva demonstrar que embora o referido documento não tenha força de lei no Brasil, ele pode ser utilizado como importante fonte imediata para o reconhecimento jurídico e social do patrimônio territorial quilombola. Analisa-se, sob a perspectiva da teoria da igualdade complexa as contradições e antagonismos sociais e as lutas de classes na sociedade capitalista. Utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental para subsidiar a reflexão crítico-analítica. Resulta disso, a necessidade de um tratamento diferenciado para as causas quilombolas enquanto povos diferenciados merecedores de tratamento materialmente igualitário.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio cultural agrário; Carta de Baeza; Igualdade Complexa.

ABSTRACT: In the perspective of Contemporary Agrarian Law, this article discusses about the constitutional protection of Quilombola Communities as a Brazilian Cultural Heritage. It discusses the recognition of the territory as an agrarian cultural heritage, having as a normative Baeza's Letter. The study aims to demonstrate that although this document does not have the force of law in Brazil, it can be used as an important immediate source for the legal and social recognition of the quilombola territorial heritage. From the perspective of complex equality theory, social contradictions and antagonisms and class struggles in capitalist society are analyzed. Bibliographical and documentary research is used to support a critical-analytical reflection. As a result, there is a need for differentiated treatment for quilombola causes differentiated peoples deserving of materially equal treatment.

KEYWORDS: Agrarian cultural heritage; Baeza's Letter; Complex Equality.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 assegurou, pela primeira vez na história do constitucionalismo do Brasil, direitos às comunidades quilombolas. Essa medida é tributária das lutas e da contribuição do movimento negro brasileiro, notadamente nos debates constitucionais. Atribuiu aos quilombos contemporâneos o direito à titulação definitiva de

* Mestra e Doutora em Direito. Professora Titular e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Bolsista Produtividade em Pesquisa CNPq.

** Mestra em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás.

seus espaços territoriais. É o que se depreende da leitura do artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais da CF/88. Reconheceu que essas comunidades são portadoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, garantindo-lhes a proteção patrimonial cultural, por meio de ações diversas, entre as quais o tombamento dos documentos e dos espaços com reminiscências históricas dos antigos quilombos (artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988). Objetiva-se a análise desta proteção constitucional sob uma perspectiva do direito agrário, tendo-se em conta a historicidade orgânica à luz da qual negras e negros, por meio de luta e resistência, se fazem sujeitos de direitos na transformação da justiça brasileira.

Na história do direito agrário brasileiro, notadamente durante o período escravocrata e depois da Lei de Terras, de 1850, negras e negros enfrentam dificuldades intransponíveis para acessar o direito à propriedade da terra. Configuram-se, de fato, como “não sujeitos de direitos” por imposição do modelo social fundante, antes escravista,¹ como afirma Gorender, agora capitalista. Com o fim da escravidão, os afroamericanos saem de um contexto escravista colonial, fundante do sistema capitalista brasileiro, para um contexto de libertação meramente formal. As estruturas sociais não lhes permitem a plena cidadania e o acesso aos direitos de maneira igualitária aos demais sujeitos de direitos. No que respeita ao acesso à terra, os impedimentos são mais graves. A Lei de Terras de 1850, ao vedar a possibilidade de acesso à terra por meio da posse, consolidou uma política de mercado para aquisição de terras, criando um mecanismo eficaz para impedir esse acesso aos que estiveram sujeitos ao regime de escravidão. Isso se afirma com a Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra. O fim do escravismo não foi bastante para que os antigos escravizados e seus descendentes usufruíssem de direitos constitucionalmente assegurados aos demais cidadãos. Esses homens e mulheres tornam-se protagonistas de constantes conflitos distributivos, não havendo nenhuma alteração objetiva na sua posição na formação social no Brasil.

Com a Constituição Federal de 1988, negras e negros aquilombados têm seus direitos territoriais reconhecidos, e com eles, os seus direitos patrimoniais culturais (artigo 68 do ADCT e os artigos 215 e 216 do corpo permanente da Constituição).

¹ Compreende-se o escravismo colonial enquanto um modo de produção fundante do capitalismo brasileiro, segundo Jacob Gorender em sua obra *A escravidão reabilitada*.

Alfredo Wagner Berno de Almeida, em sua obra *Quilombos e Novas Etnias*, ao tratar sobre a figura do quilombo nos referidos dispositivos constitucionais, assevera que o texto teve por referência, inicialmente, o passado, tratando-os como "mera sobrevivência", reeditando alguns elementos da definição jurídica do período colonial apresentada pelo Conselho Ultramarino (ALMEIDA, 2011, p.42).

Explica Almeida a referência que o texto faz àquilo que não se incluía na *plantation*, "ao que sobrou, ao remanescente ou ao que idealmente perdeu o poder de ameaçar." (ALMEIDA, 2011, 43). Explica que os camponeses em geral, fossem descendentes de escravizados, africanos ou indígenas, eram preparados para lidar com a hostilização social do quilombo, para negar a existência do quilombo que contava com a reprovação social e que ilegítimaria a posse, que ilegalizaria suas pretensões de direito (ALMEIDA, 2011, p. 43). Afirma o autor que "Admitir a condição de quilombola equivalia ao risco de ser posto à margem da lei e ao alcance dos instrumentos repressivos" (ALMEIDA, 2011, p. 43).

No entanto, há um consenso entre os estudiosos de que essa noção está superada. Segundo Almeida, há um deslocamento de significado do quilombo do campo original de matriz colonial do quilombo para o campo atual. O autor define o quilombo como possibilidade de ser, uma forma simbólica de negar o sistema escravista, um ritual de passagem para a cidadania para que se possa usufruir as liberdades civis. Há uma passagem do quilombo enquanto categoria histórica e do jurídico formal "[...] para o plano conceitual construído a partir do sistema de representações dos agentes referidos às situações sociais assim classificadas hoje" (ALMEIDA, 2011, p. 47).

Autores contemporâneos buscam explicar o quilombamento. Clóvis Moura (1993) explica a quilombagem como um movimento de contestação social, de luta contra a escravização. Abdias do Nascimento (1980) observa o quilombismo como continuidade da luta negra em um contexto de marginalização estruturante imposta pela sociedade brasileira. Nos diversos estudiosos sobre o tema, os conceitos de quilombo, quilombismo e quilombagem oferecem elementos de identificação dos sujeitos resistentes ao escravismo, territorializados em comunidades, ressignificados como ser social vivendo, sobrevivendo e subsistindo em bases tradicionais e ancestrais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe indiscutíveis avanços e garantias para a luta quilombola. Além dos direitos territoriais e culturais constitucionalmente garantidos, há normativas nacionais e internacionais que garantem a proteção do patrimônio cultural nacional que interferem direta ou indiretamente em favor da titularidade dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, incluídas as comunidades quilombolas.² Esses avanços substanciais nos direitos coletivos da comunidade afrodescendente, notadamente quanto aos direitos territoriais, não foram bastantes para transformar a realidade social. Em fato, cerca de 6.000³ quilombos existentes no território brasileiro continuam na luta pela defesa de seus territórios. Há resistência do Estado brasileiro em cumprir a Constituição Federal e realizar a política de regularização fundiária, atribuindo a titulação definitiva das terras quilombolas.

O Estado brasileiro conferiu a três autarquias federais a responsabilidade de preservação e proteção do patrimônio afro-brasileiro, cada uma atuando em áreas específicas⁴ – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Fundação Cultural Palmares (FCP) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

² No plano internacional destacam-se: a Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais; Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural; Convenção sobre a proteção da diversidade das expressões culturais da UNESCO; Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural; Convenção sobre a diversidade biológica; Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais; Protocolo de Nagóia sobre o acesso aos recursos genéticos e participação justa e equitativa nos benefícios que são derivados de sua utilização; e a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT. No plano nacional destacam-se: Os artigos 215 e 215 da Constituição Federal de 1988; Decreto Lei 25 de 30 de Novembro de 1937 (organiza a proteção do patrimônio histórico artístico e nacional, estabelecendo os bens que o constitui, dentre eles os arqueológicos); Decreto nº 3.551 de 04 de agosto de 2000 (Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial); Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 (Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – reconhece o que representam os territórios tradicionais, enquanto espaços necessários para a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, utilizados de forma permanente ou temporária, e tem como objetivo geral reconhecer, fortalecer e garantir a estes povos os seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições); Lei 13.123 de 05 de maio de 2015, trata principalmente sobre dispõe o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

³ De acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os indígenas e quilombolas para enfrentamento à Covid-19, de 2020, o número é de 5.972 (IBGE, p. 17) em todo território nacional.

⁴ São elas: i) o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), criado em 13 de janeiro de 1937, por meio da Lei nº 378, que nasceu para dar nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. Em seu artigo 46 cria o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional com o fim de promover em todo

O artigo 215⁵ da CF/88 impõe ao Estado Brasileiro garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional; para tanto, deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos que participaram do processo civilizatório nacional.

O artigo 216⁶ da CF/88 dispõe constituir patrimônio cultural brasileiro aqueles bens de natureza material e imaterial, que, por sua natureza individual ou coletiva, são portadores de elementos referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formaram a sociedade brasileira. Em seus cinco incisos, enumera os bens deste acervo patrimonial cultural. E, especificamente no § 5º,⁷ destaca-se o tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A Constituição apresenta textualmente os sujeitos históricos detentores desse direito referente ao patrimônio cultural, bem como os responsáveis pela proteção desse patrimônio: o Estado e a sociedade. Segundo Santilli (2005, p.81), os dispositivos constitucionais que asseguram os direitos dos quilombolas e a proteção da cultura consagram duas faces dos direitos coletivos. Tais direitos conferidos às minorias étnicas e

território brasileiro o tombamento, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional, obedecendo aos ditames dos artigos 215 e 216 da CF/88; ii) Fundação Palmares, instituição pública vinculada ao Ministério da Cultura, criada em 1988; e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que tem como finalidade a delimitação, demarcação e titulação definitiva dos territórios quilombolas. Deste modo, percebemos que há uma ação conjunta das autarquia para dar efetividade às normativas de proteção patrimonial cultural no âmbito quilombola, em que a Fundação Palmares propõe programas e projetos de valorização da cultura afro-brasileira, identifica seus patrimônios culturais materiais e imateriais, o IPHAN reconhece e tomba os patrimônios citados e o INCRA dá a titulação definitiva aos quilombos que se autorreconhecem como comunidades remanescentes de quilombos, segundo o Decreto 4.887/2003.

⁵ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

⁶ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁷ Art. 216, § 5º - § 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

culturalmente diferenciadas garantem a eles, enquanto coletividades, o direito à diversidade cultural. Desse modo, os povos quilombolas têm o direito de continuarem existindo mantendo suas particularidades, têm direito aos seus territórios, aos recursos naturais neles existentes e aos conhecimentos tradicionais a ele ligados. Também a sociedade brasileira, como um bem público e de interesse nacional, tem direito a esta diversidade cultural e à preservação das manifestações culturais destes povos (SANTILLI, 2005, p. 81).

Santilli (2005, p.81) convida a refletir sobre a possibilidade de se compreender que o direito das comunidades quilombolas de subsistirem sustentam-se em suas diferenças, em seus conhecimentos diversos, enquanto povos sócio e culturalmente diferenciados. Isso tem fundamentos jurídicos também na Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002. Essa Convenção lhes garante a autonomia.

A territorialidade está diretamente ligada à identidade social do grupo, que como cultura é dinâmica. O reconhecimento das terras quilombolas, enquanto elemento cultural e propulsor da manutenção da cultura, sustenta os direitos patrimoniais culturais quilombolas, porque assegura a identidade social. Roberto José Moreira conceitua identidade social, aquela que "[...] carrega tudo aquilo que foi, criou e tornou, bem como tudo aquilo que incorporou da sociedade, conscientemente ou inconscientemente" (MOREIRA, 2005, p.17). Deste modo, não se pode falar sobre um grupo determinado sem contemplar as suas relações, pois são nelas que cada identidade se expressa, por meio das suas práticas de pertencimento a um lugar. Nessa perspectiva, considerando a territorialidade baseada em elementos específicos de cada comunidade, observa-se a possibilidade de ser ela construída, desconstruída e reconstruída. Assim ocorrem construções e diferentes estágios na luta por manutenção em seus territórios.

A discussão terra e território, na perspectiva patrimonial, impõe uma análise do conceito patrimônio. Impõe-se indagar em qual sentido de território há de ser analisado o direito à terra e ao território. Se no seu sentido estritamente econômico ou no que se abre a valores outros. Tem-se, por um lado, um conceito econômico de patrimônio construído no âmbito das relações capitalistas, encampado pelo Estado moderno. Aqui o território é pensado como propriedade civil. De outro lado, o conceito se abre a significados que incluem valores não econômicos, como o que aparece na Constituição Federal de 88,

quando trata de patrimônio cultural. Tem-se aí bens jurídicos protegidos, de valor cultural, que podem ser materiais ou imateriais. Os dispositivos constitucionais exigem considerar multiplicidades de sentidos que não podem ser ignorados ao contextualizar as múltiplas culturas e a amplitude de conteúdo que o conjunto cultural apreende. Território, neste sentido, extrapola a terra mercadoria da civilística.

Assim, o conceito terra, enquanto território, é neste texto apresentado como um patrimônio no sentido cultural, de herança a ser legada de forma íntegra e autêntica às gerações vindouras. O Estado, na tutela dos direitos constitucionalmente garantidos, por meio de seus responsáveis pela defesa da herança cultural do povo brasileiro, deve se ocupar também da defesa dos interesses daqueles que tratam a terra não como um bem de mercado, mas como base de manutenção da vida e da cultura. A relação com a terra para a manutenção dos seres vivos não se confunde com o valor econômico da terra-propriedade privada, assentada na renda de capital, como direito excludente e acumulativo. Nas palavras de Carlos Marés, "A cultura que confunde a terra e sua função humana, social, com o direito abstrato de propriedade, exclusivo e excludente, faz uma opção contra a vida" (SOUZA FILHO, 2021, p.24).

O direito aos territórios ocupados pelos quilombolas é que lhes garante a continuidade de seus modos de viver. A ameaça de desconstrução ou reconstrução de suas territorialidades, ou seja, a iminência de uma reterritorialização, toca diretamente os modos de vida. Um novo território exige novas maneiras de viver, interferindo nas características histórico-sociais construídas há séculos. Desta maneira, os obstáculos impostos pelos avanços capitalistas do mercado de terras sobre os territórios e a insuficiência das ações do poder público em tutelar os direitos patrimoniais quilombolas geram resistências das comunidades. Os quilombolas sobrevivem via um constante processo de luta e resistência em defesa do valor cultural de suas tradições, cuja importância extrapola a nação, alcançando limites planetários. Isso porque, os povos e comunidades tradicionais, em razão de suas culturas, protagonizam a conservação da biodiversidade, do planeta.

A classificação de um bem agrário como bem cultural – Patrimônio agrário

A terra é o bem fundamental para a sobrevivência de todas as culturas e civilizações, por isso, o trato humano com ela revela ricos valores e significados culturais.

Toda produção cultural humana depende da terra e seus recursos naturais. Ainda que se fale sobre algo imaterial, a fonte será a inspiração quer seja na terra ou nos seus recursos. Nas palavras de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, a terra é sinônimo de vida por muitos motivos: oferece frutos que matam a fome, purifica o ar que se respira e a água que se bebe, "[...] Fosse pouco, dá sentido do viver humano, sua referência, sua história, sua utopia e seu sonho"(SOUZA FILHO, 2021, p. 23).

As comunidades quilombolas carregam em si um legado tradicional de trato íntimo com a terra, uma interação metabólica com ela, e, portanto, seus direitos patrimoniais culturais perpassam inafastavelmente da garantia de manutenção em seus territórios. Isso garante também a subsistência coletiva, comunitária e social, como povos tradicionais, como um patrimônio vivo brasileiro, com iguais direitos patrimoniais.

A história de ocupação do território nacional se dá a partir de movimentos migratórios, dentre os quais a Diáspora Negra. Sem olvidar da ocupação originária já existente no país representada pelos povos indígenas, e também dos processos migratórios decorrentes do extrativismo, da agricultura e da pecuária. Estes processos, circunstancialmente, moldaram a cultura brasileira nos espaços como os cafezais, canaviais, engenhos, senzalas, casas-grandes, fazendas, sertões, garimpos, seringais etc. É uma história que envolve uma complexa e contraditória teia de conexões, movimentos dialéticos de relações de trabalho que vão dar toda a vida e sentido à realidade socioeconômica do país, sobretudo, da realidade agrária brasileira. José de Souza Martins (2019, p.150) em sua obra

Fronteira, refletindo sobre o quedenomina tempo histórico da frente de expansão⁸ e da frente pioneira,⁹ pontua que as sociedades latino-americanas ainda estão no estágio da fronteira. Para ele, o que caracteriza e define a fronteira no Brasil é a situação de conflito social, e este por sua vez faz da fronteira um lugar de alteridade, sendo a um só tempo um lugar de descoberta do outro e também de desencontro.

No caso específico do Brasil, o autor aponta como a história contemporânea da fronteira é a história das lutas étnicas e sociais. Sociologicamente, o mais relevante para caracterizar e definir a fronteira no Brasil, é justamente esta situação de conflito social (MARTINS, 2019, p. 133). O que se pereniza desde o período colonial, segundo o autor, é a fronteira como um lugar do encontro dos diferentes; indígenas, negras e negros, e os grandes proprietários de terra, todos no mesmo lugar, se desencontrando dadas as temporalidades históricas vivenciadas por cada grupo.

Os desencontros podem ser observados nas relações dos quilombolas com a sociedade e com o Estado brasileiro, nos constantes conflitos agrários vivenciados por esses grupos. Observam-se desencontros com proprietários de terras e com posseiros que devem passar pela desintrusão no cumprimento do comando constitucional do Artigo 68 do ADCT, com grileiros, com os avanços da mineração e outros empreendimentos em seus territórios tradicionais; e os desencontros com o próprio Estado brasileiro, representado por suas

⁸A noção de frente de expansão segundo Martins (1997, p.152) foi perdendo sua substância antropológica, para alguns antropólogos ela aparece como sendo a expansão da sociedade nacional, para outros como a expansão do capitalismo e para outros a expansão do modo capitalista de produção. Originalmente era a fronteira da civilização. Reduziu-se a concepção aos seus aspectos meramente econômicos da vida de fronteira. Portanto, para o autor, a concepção de Roberto Cardoso de Oliveira é a mais adequada, mais rica e mais promissora para explicar a frente de expansão: “[...] Em seus trabalhos, a frente de expansão se define pela situação de contato, isto é, pelo pressuposto metodológico da totalidade, como é próprio da tradição dialética. Aí, as relações interétnicas são relações de fricção interétnica, o equivalente lógico, mas não ontológico, como ele esclarece, da luta de classes. Embora Oliveira esteja se referindo às relações entre índios e brancos, sua interpretação já é indicativa da impossibilidade de analisar a realidade dos protagonistas da fronteira de outro modo que não seja como momento de uma totalidade dialética e, portanto, momento de contradição e lugar de conflito.

⁹Segundo Martins (1997, p. 153) “[...] A concepção de frente pioneira compreende implicitamente a ideia de que na fronteira se cria o novo, nova sociabilidade, fundada no mercado e na contratualidade das relações sociais. No fundo, portanto, a frente pioneira é mais do que o deslocamento da população sobre territórios novos, mais do que supunham os que empregaram essa concepção no Brasil, A frente pioneira é também a situação espacial e social que convida ou induz à modernização, à formulação de novas concepções de vida, à mudança social. Ela constitui o ambiente oposto ao das regiões antigas, esvaziadas de população, rotineiras, tradicionalistas e mortas.”

instituições, que pouco tem avançado para garantir os direitos territoriais dos quilombos. Tudo isso representa com largueza a situação de fronteira.

Os espaços territoriais quilombolas não são respeitados enquanto espaços representativos do patrimônio cultural brasileiro. Formalmente, a ordem jurídica vigente no Brasil lhes garante amplos direitos; direitos esses previstos em normas constitucionais, infraconstitucionais e normativas no plano internacional. Também as políticas públicas já previstas legalmente,¹⁰ não se concretizam. Elas não têm alcançado os seus objetivos em virtude da letargia ou até mesmo inércia por parte dos agentes e das instituições que dão suporte jurídico-administrativo para o cumprimento aos ditames legais legitimadores de proteções aos quilombos, em vários contextos das suas dinâmicas sociais.

O plano cultural é o ponto central do debate aqui proposto. Compreende-se que, a satisfação dos direitos garantidos nas normas inseridas no ordenamento jurídico que tratam sobre os direitos patrimoniais culturais dos quilombolas se sustentam na garantia territorial, isto porque, se elas guardam em si este contexto sócio-axiológico-cultural, ali estão intrínsecos os valores apreendidos do processo histórico e social destes povos ligados à terra de onde tiram a subsistência. Antes de fazer arte, monumentos, desenvolver conhecimentos, fazer religião, o homem precisa naturalmente da sua subsistência e para isto ele precisa tirar da terra o necessário para esta sobrevivência material. Isso implica que de todas as proteções disponíveis no âmbito cultural, o direito à terra continuará sendo prioritário. A terra quilombola há de ser vista como um bem cultural e de maior proteção nesse todo jurídico. Alar Caffé Alves (2015, p. 115) considera que a cultura humana é a segunda natureza.

Paiva (2015) aponta que a dúvida que se coloca tanto entre os cientistas sociais, bem como entre os julgadores do Poder Judiciário e os órgãos administrativos, é a atribuição do valor/não valor cultural, que conseqüentemente estabelecerá as condutas relacionadas aos bens culturais como lícitas ou não. A Constituição Federal deu tratamento específico ao patrimônio cultural, refletindo os anseios políticos da sociedade brasileira. Entretanto, a

¹⁰ Grande parte de tais políticas foram criadas à partir da implementação do Programa Brasil Quilombola criado em 2004 pelo Governo Federal e, no seu âmbito a Agenda Social Quilombola instituída pelo Decreto 6261, de 20 de Novembro de 2007 que agrupa ações voltadas para 4 eixos (Acesso à Terra, Infraestrutura e Qualidade de Vida, Inclusão Produtiva e Desenvolvimento Local e Direitos e Cidadania), sendo um deles a inclusão produtiva e desenvolvimento local.

ordem constitucional não tem sido respeitada. Muitas são as incoerências existentes nas decisões judiciais e extrajudiciais que tratam sobre o tema. Um exemplo disso são as decisões proferidas em ações de reintegração de posse ajuizadas por comunidades quilombolas, que tramitam na Justiça Federal. No debate judiciário, o elemento cultural da terra não é observado. A posse agroecológica com sentido territorial praticada nas terras ocupadas pelos quilombolas não tem sido considerada suficiente para os julgadores reconhecerem a ilicitude dos esbulhos possessórios contra elas praticadas.

O Artigo 216 da Constituição Federal traz em seu bojo a preocupação de se resguardar as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre eles 'os remanescentes de comunidades de quilombos'. Tem-se, portanto, implícito no artigo o elemento terra, para além do espaço físico, mas como 'lugar', que, de acordo com Escobar (2007), se trata do território como subjetividade, aquele espaço onde o ser humano somente constrói a cultura na relação com o local (espacialidade) onde vive, desenvolve a luta na construção diária da sua dignidade.

Tratar a terra como um bem patrimonial cultural remete à consideração de que os bens culturais possuem valor intrínseco e que não dependem de um ato administrativo que os declare como tal. Tal análise é fundamental para se compreender e superar os equívocos da patrimonialização cultural na gestão e proteção dos bens culturais, especialmente ao evidenciar a natureza funcional deles. Importa dizer que, ao tratar a terra enquanto um bem cultural, supera-se a ideia de espaço físico geográfico medido em hectares, sem valor em si mesmo, para considerar a relevância e o significado sociocultural do qual ela é portadora. Trata-se de uma superação da coisificação do patrimônio.

A recuperação e a conservação da terra enquanto um bem patrimonial cultural deve pôr-se em relação com as necessidades sociais presentes e com um processo democrático de seleção do que se conserva. É bem diferente de um processo de monumentalização, museificação, estetização, espetacularização ou de coisificação de objetos. É pensar nos muitos significados do lugar para as pessoas e suas manifestações culturais a partir da terra.

Essa nova forma de patrimonialização cultural, desde que bem definida, ordenada de forma democrática, pode funcionar como uma expressiva ferramenta de inclusão e

alteridade social, estabelecendo um ambiente mais harmônico entre os povos tradicionais e os demais membros da sociedade.

O patrimônio cultural, como já explanado, pode ser compreendido como uma gama de diversidades culturais de interesse mundial, regional, nacional, estadual ou local que vistos seja de forma individual ou coletiva expressem as diferentes manifestações culturais. Nos últimos anos, instala-se o debate acerca dos processos de patrimonialização, que permitem identificar, reconhecer, valorizar e preservar determinados bens materiais e imateriais, novas categorias e novos tipos de patrimônio. É nessa oportunidade que se propõe categorizar a terra e as atividades agrárias nela exercidas, bem como os seus instrumentos e ferramentas, como integrante de um patrimônio agrário cultural.

Apresenta-se então a categorização de um patrimônio cultural agrário, formando-se tal conceito a partir da Carta de Baeza. Tal documento internacional, com características de *soft law*¹¹, foi desenvolvida por um grupo de pesquisadores do Projeto PAGO e dos assistentes ao Seminário "O Patrimônio Agrário", celebrado nos dias 26 e 27 de outubro de 2012 em Baeza, e organizado pela Universidade Internacional de Andaluzia, Campus Antônio Machado, em Granada, Espanha. O documento traz a categoria conceitual de patrimônio agrário, ampliando a capacidade analítica das ferramentas acadêmicas já disponíveis. Sua pretensão é identificar as chaves que devem servir para definir, caracterizar e proteger os bens agrícolas, agricultores e silvícolas, através da promoção de um novo tipo de bem cultural, o patrimônio agrário.

O documento nasceu com a pretensão de ser um ponto de partida para debates científicos, sociais e institucionais, impulsionando a constituição de princípios e mecanismos aptos para o reconhecimento de valores dos espaços e bens agrários históricos e tradicionais como parte do acervo do patrimônio cultural de um país. A carta não tem força normativa no Brasil, contudo, na sua construção pretenderam dar-lhe caráter de documento de

¹¹ Expressão utilizada no Direito Internacional Público que classifica o texto internacional enquanto desprovido de força de lei em relação aos signatários, sua aplicação é facultativa, podendo assumir um peso normativo significativo. Segundo Mazzuoli (2010), "pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas as regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de 'norma jurídica', seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes."

abrangência internacional, orientando via princípios contidos em outros documentos internacionais, a defesa do patrimônio.¹²

A elaboração do documento está relacionada ao reconhecimento da comunidade autônoma de Castilla-La Mancha, na Espanha, constituída por cinco províncias, ocupando uma área de 79.462 km². A história de ocupação da região remonta a milhares de anos, e ao longo dos séculos foi ocupada por grupos humanos que contribuíram para a formação de sua história e das técnicas e produção agrária. A riqueza patrimonial de Castilla La Mancha é caracterizada justamente pela diversidade de povos e culturas que habitaram seu território.¹³

Segundo a Carta de Baeza, “El Patrimonio Agrario está conformado por el conjunto de bienes naturales y culturales, materiales e inmateriales, generados o aprovechados por la actividad agraria a lo largo de la historia (RUIZ, 2013, p. 32). Por sua vez, a definição incorpora uma gama de bens:

Podemos distinguir –si seguimos la clasificación de bienes utilizada habitualmente en la normativa patrimonial– entre bienes muebles (utensilios, aperos o herramientas utilizados para la labranza, transporte, almacenaje y manufactura de los cultivos y el ganado, documentos y objetos bibliográficos, etc.), bienes inmuebles singulares (elementos constructivos considerados singularmente: cortijos, huertas, centros de transformación agraria, graneros, cercados, eras, etc.), bienes inmuebles de conjunto o lineales (paisajes, asentamientos rurales, sistemas de riego, agroecosistemas singulares, vías pecuarias, caminos, etc.), patrimonio inmaterial (lingüística, creencias, rituales y actos festivos, conocimientos, gastronomía y cultura culinaria, técnicas artesanales, tesoros vivos, etc.) y patrimonio natural y genético (variedades locales de cultivos, razas autóctonas de animales, semillas, suelos, vegetación y animales silvestres asociados, etc.).

¹²“Asumiendo y apelando a los principios para la defensa del Patrimonio contenidos en numerosos documentos internacionales como la Convención sobre la Protección del Patrimonio Mundial Cultural y Natural (UNESCO, 1972), la Convención para la Salvaguardia del Patrimonio Cultural Inmaterial de la Humanidad (UNESCO, 2003), el Convenio Europeo del Paisaje (Consejo de Europa, 2000), el Tratado Internacional sobre los Recursos Fitogenéticos para la Alimentación y la Agricultura (FAO, 2001), la Estrategia Europea de Biodiversidad (Unión Europea, 1998), la Declaración Universal sobre la Diversidad Cultural (UNESCO, 2001), el Convenio sobre la Diversidad Biológica (ONU, 1992), la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo (ONU, 1992), la Declaración sobre los Derechos de los pueblos indígenas (ONU, 2007), etc.

¹³ A UNESCO reconheceu como patrimônio da humanidade alguns sítios localizados dentro do território: a Cidade Histórica de Toledo, a Cidade História de Cuenca, o Parque Mineiro de Almadén e as Pinturas rupestres.

O preâmbulo da Carta apresenta uma fundamentação relevante para o estudo agrário. Transcreve-se alguns parágrafos para posterior discussão:

Constatada la relevancia y significación de los valores culturales y naturales que tienen los bienes agrarios, así como su correspondencia con algunas de las formas patrimoniales y significados más avanzados del Patrimonio Cultural y Natural: su dimensión territorial, la presencia de bienes naturales y culturales, etc. A esta importancia cualitativa tenemos que unir la cuantitativa, ya que el predominio de la superficie de la Tierra dedicada de forma directa o indirecta a la actividad agraria respecto a otros usos (urbanos, industriales, mineros, infraestructuras, etc.) es abrumador.”

[...]

Alarmados ante el peligro creciente de destrucción o alteración irreversible de numerosos espacios y bienes agrarios históricos o tradicionales debido a numerosas causas como la implantación generalizada de los sistemas agrarios productivistas e industrializados, la descontrolada expansión urbana y de las infraestructuras, la desagrarización del mundo rural, la desnaturalización producida, en muchas ocasiones, por el neorruralismo, etc. y, muy especialmente, ante la desaparición de los conocimientos y saberes de manejo tradicional así como de los oficios a ellos ligados.

Convencidos de que la relevancia de estos valores culturales y naturales requiere necesariamente la implementación de un sistema de protección que, fundamentado en su condición cultural –lo que nos remite a la legislación de Patrimonio Cultural como marco normativo fundamental–, permita articular e interrelacionar todas las dimensiones patrimoniales que concurren en los bienes agrarios, en especial la natural, medioambiental y territorial.

[...]

Persuadidos de que el mantenimiento de las prácticas agrarias culturales, la armoniosa implantación en el territorio y su vinculación con la soberanía alimentaria y con un modelo de desarrollo sostenible, puede ser una importante herramienta para luchar contra algunos de los problemas esenciales que hoy aquejan a nuestra sociedad como el deterioro ambiental, el aprovechamiento insustentable de los recursos o el hambre.

Asumiendo que es imprescindible un nuevo contrato social entre todos los sectores sociales, económicos e institucionales implicados en el sistema agroalimentario que obligue a concertar esfuerzos y evite implantar políticas ajenas e ininteligibles para el sector.

Empeñados en favorecer e impulsar el reconocimiento social y la dignidad de lo agrario y de todos sus componentes –medio rural, campesinado, actividad agrosilvopastoril, pastores, etc.–, en un contexto de constante disminución de la renta agraria como consecuencia de la creciente separación entre los precios finales de sus productos y los percibidos por agricultores y ganaderos. Empeñados, asimismo, en ayudar a superar la fractura entre el mundo urbano y rural en cuanto a la prestación de servicios. Manifestando que la actividad agraria, en general, se comporta como una actividad multifuncional en tanto que generadora de la producción conjunta de bienes privados –comerciales– y públicos –no comerciales– tales como la biodiversidad, los paisajes o la preservación del patrimonio natural y cultural que el mercado no

recompensa o lo hace deficientemente con lo que se justifica la intervención pública de ayuda al sector.

Nota-se que o documento pretende singularizar um conceito de patrimônio agrário evidenciando-se a intervenção estatal para a proteção jurídica aos bens materiais e imateriais de valor cultural resultantes da relação entre a apropriação humana de determinado território e as atividades agrárias nele exercidas. Valora-se tanto as atividades agrárias quanto os indivíduos envolvidos nela. Dispensa especial atenção aos sujeitos sociais invisibilizados no sistema capitalista, como as populações tradicionais e aquelas ambientalmente sustentáveis, representadas por camponeses, criadores e pequenos proprietários de produção de base familiar.

O reconhecimento do patrimônio agrário pode ser timidamente identificado na Lista de Patrimônio Mundial da UNESCO, na inscrição da tipologia 'paisagem cultural agrária'. Há alguns bens culturais relacionados diretamente com o patrimônio agrário, mas não são assim denominados. Um exemplo é a inscrição dos campos arrozais em terraços das Cordilheiras das Filipinas, na Lista do Patrimônio Cultural Mundial da UNESCO. No Brasil, o IPHAN reconhece algumas localidades como 'conjuntos rurais', bens estes já tombados pela autarquia,¹⁴ contudo, todos eles remetem à atividade açucareira do período colonial, representados separadamente ou em conjunto por fazendas de engenho, fábricas de açúcar e capelas.

A Carta de Baeza chama a atenção ao dar relevância e amplitude social, histórica, econômica e ambiental àqueles bens materiais e imateriais relacionados ao espaço agrário, visando proteger espaços do avanço tecnológico produtivo, suprimindo as técnicas tradicionais de características agrárias, que por sua vez suprimem o suporte físico necessário à fruição cultural para as gerações atual e futura. O princípio de proteção e conservação do documento é totalmente aplicável ao patrimônio cultural brasileiro, seguindo os comandos constitucionais dos artigos 215, 216 e 225 (SOARES, p.140). O princípio da gestão constante no documento possui caráter territorial, buscando o fomento da dimensão funcional de resultados produtivos, advindos das atividades agrárias desenvolvidas territorialmente,

¹⁴ Lista de bens tombados disponibilizada no sítio virtual do IPHAN: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126>.

acarretando a capacidade de se dar continuidade às práticas imateriais desenvolvidas nesses espaços.

Outra similitude com a classificação de um patrimônio cultural nos ditames da Constitucionais é o conjunto de exigências que incidem sobre os bens passíveis de patrimonialização, destacando-se a necessidade de existência de uma perspectiva histórica. As práticas agrárias e os bens delas decorrentes tem valor cultural em decorrência de um processo de (res)significação cultural. Ou seja, os bens que admitem a patrimonialização são aqueles com vínculos com a função agrária executada pelo agricultor e que apresenta caráter histórico.

Assumir um novo contrato social entre todos os setores sociais, econômicos e institucionais envolvidos no sistema agroalimentar também é uma premissa considerada imprescindível pela Carta de Baeza para que o reconhecimento do patrimônio agrário redunde em esforços políticos para a preservação ambiental e a sustentabilidade. Trata-se de aplicar o princípio da igualdade no campo da estruturação formal do direito. Há uma relação dialética entre a igualdade formal jurídica e a desigualdade real. A igualdade perante a lei, ou igualdade formal jurídica é o pressuposto essencial para que a repartição desigual da riqueza social seja levada efeito de forma hegemonicamente dissimulada. Esse é o entendimento de Alves:

O Estado ao submeter a regras iguais pessoas economicamente desiguais, não faz outra coisa senão reafirmar as desigualdades reais. Neste caso, a riqueza privada atua a seu modo e é tutelada pelo Estado que legisla não exatamente para conjurar as bases estruturais dessas diferenças reais, mas em sentido oposto, para afiançar as relações capitalistas que só podem subsistir por essa desigualdade estrutural, ideologicamente respaldada na igualdade jurídico-formal. (ALVES, 2002, p.33-34)

Nesse contexto de patrimônio agrário classificado via critérios ligados aos diferentes modos de lidar com a terra, envolvendo as tradições e as culturas geracionalmente transmitidas, compreende-se o sentido de um novo contrato social, em relação às comunidades quilombolas sujeitos territoriais agrários e que se diferenciam culturalmente.(RAWLS, 2002).

John Rawls, em *Teoria da Justiça* (2002), propõe uma reformulação da sociedade democrática de base constitucional, fundada sobre a ideia de um novo contrato social, onde a concepção política de justiça está alinhada à ideia de justiça como equidade. Da teoria se

depreende o princípio da igualdade complexa, ou princípio da diferença, segundo o qual deve-se aceitar as desigualdades sociais e econômicas, bem como as diferenças mesmas entre os indivíduos, ressaltado que essas diferenças só devam existir à medida que aos menos favorecidos seja garantida uma posição mais satisfatória quanto à distribuição de benefícios e renda, em igualdade de condições com demais membros da sociedade que não fazem parte da coletividade. O que o autor defende é uma igualdade de natureza democrática, que deve ser fundada com base numa igualdade equitativa de oportunidades e na existência das desigualdades (RAWLS, 2002).

O autor procura, por meio do seu modelo teórico, elevar a um grau superior a ideia de contrato social já esposada pelos clássicos contratualistas e também presente no pensamento kantiano. Para ele, a sociedade deve se basear em um sistema equitativo de cooperação, pressupondo-se que os todos os indivíduos que a compõe são livres e iguais e capazes de perseguir suas aspirações em todos os campos de suas vidas, e por isso são capazes de elaborar concepções próprias de bem e justiça. Portanto, o autor ressalta a necessidade de se adotar critérios ou princípios norteadores dessa sociedade a partir de um acordo racional e imparcialmente produzido. Rawls ao explicar a atual 'condição igualitária' dos homens ao que ele chama de 'posição original', correspondente ao estado natural dos homens na tradicional teoria do contrato social, ela deve ser vista apenas de maneira hipotética, para que se alcance então uma outra concepção de justiça, logo firmado um 'novo contrato social'. (RAWLS, 2002).

Como é possível a partir da teoria rawlsiana identificar a compreensão da chamada desigualdade justa, e que pessoas situadas em pontos de vista diferente, em situações sociais diferentes, e culturalmente radicalmente diferentes concordem com um mesmo conjunto de princípios para regular suas relações recíprocas? Rawls responde com esse estado natural do homem que o permite agir segundo uma racionalidade pura que pode convergir para um senso de justiça que o leve a encontrar um ponto de convergência na aplicação da justiça. Por isso, dizer de uma reformulação do contrato social, ou da situação inicial, onde os indivíduos auto interessados em um mundo desconhecem o conteúdo de seus fins e valores individuais. Essa postura para Rawls é que eliminaria a arbitrariedade na

escolha da justiça pautado em pontos de vistas particulares, onde os critérios de decisão seriam a racionalidade e o senso de justiça.

Os dois princípios de justiça rawlsianos são assim enunciados na sua obra Teoria da Justiça:

A) Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível como mesmo esquema de liberdades para todos.

B) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade de oportunidades; e, em segundo lugar, tem de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade ((RAWLS, 2003, p.239)

A interpretação de desigualdades justas como uma categoria igualitarista complexa parte do pressuposto do fato empírico da diversidade humana, do imperativo ético da igualdade qualificada pelo fato natural ou bruto dessa humana diversidade. Ela é uma igualdade que não rejeita as diferenças, rejeita as arbitrariedades das instituições básicas da sociedade e como elas estão organizadas na distribuição das oportunidades e recursos sociais entre indivíduos diferentes.

Na esteira do pensamento rawlsiano, aliado à teoria sobre a liberdade de Amartya Sen, encontramos um sentido bastante denso para o sentido de liberdade. Essa liberdade densa implica em se acrescentar substância às liberdades formais, remetendo-se à compreensão de uma noção de igualdade que só é possível com o acesso dos bens primários distribuídos o mais equitativo aos cidadãos, na medida das suas desigualdades, do contrário eles não serão significativamente livres. Ao abordar-se sobre o igualitarismo, procura-se alçar uma possibilidade de acesso das comunidades quilombolas a todos os seus direitos patrimoniais, e primordialmente o acesso e garantia à terra, sem necessariamente se criar mais e mais normas para tutelar os seus interesses.

A Carta de Baeza é um exemplo de documento de valorização do espaço agrário, servindo de fonte imediata de direitos, com similitudes com o processo de patrimonialização de outros bens considerados como bens culturais materiais e imateriais à partir dos critérios estabelecidos no ordenamento brasileiro vigente.

A emancipação socioeconômica das comunidades quilombolas exige a atenção jurisdicional à realidade fática e ao cumprimento dos ditames constitucionais e

infraconstitucionais referentes aos direitos desses povos ligados à terra. Classificar a terra como um bem agrário cultural é de essencial. O território ou o 'espaço terra' oferece as condições necessárias para que estes povos protagonizem suas próprias histórias de auto-sustento. O direito à terra é a base para as condições igualitárias de desenvolvimento socioeconômico, consideradas suas diferenças e desigualdades reais, reconhecidas a relevância e significação dos seus valores culturais e naturais dos seus bens agrários.

Por fim, seguindo a orientação da Carta de Baeza, compreende-se que o patrimônio agrário atende às demandas por desenvolvimento justo, pois incorpora uma finalidade tutelar distinta que consiste no aproveitamento produtivo ou acolhimento do patrimônio como fator de desenvolvimento. "Isto permite vincular o patrimônio a estratégias de desenvolvimento ou a atividades produtivas, especialmente no âmbito local" (RUIZ; YANEZ, 2015, p. 57). Vale ressaltar, todavia, que a proposta de desenvolvimento aqui perfilhada, parte de um desenvolvimento local, ou de etno-desenvolvimento, dentro de uma dinâmica que preserve a autogestão das comunidades, o aspecto da preservação da sociodiversidade e da biodiversidade também são aqui considerados na ideia do valor do lugar, o que ultrapassa o aspecto de um potencial de rentabilidade com a exploração econômica.

A efetiva proteção do patrimônio cultural para os povos quilombolas materializa-se como uma expressiva ferramenta de inclusão, solidariedade e alteridade social para estabelecer um ambiente mais justo e harmônico entre os povos e comunidades tradicionais e outros membros da sociedade. Grandes são os desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas de assegurarem os seus direitos patrimoniais culturais, firmados sobre a estrutura do sistema normativo vigente. Embora a ordem jurídica seja capaz de oferecer a proteção legal aos povos quilombolas (enquanto titulares do direito do patrimônio cultural, notadamente no que tange à proteção do maior bem cultural que possuem: as terras que ocupam, territórios vivos e de diferenciadas vivências) a estrutura estatal tem mantido a sua postura de privilegiar um modelo agrário que promove os interesses econômicos e políticos, desviando portanto a força normativa para esse fim, sobrepondo-se aos interesses dos povos quilombolas, enquanto um patrimônio cultural vivo e que deve ser preservado.

Todavia, a partir de uma visão dialético-realista do direito (ALVES, 2002) é possível encontrar caminhos para o protagonismo das comunidades quilombolas, na sua

autodeterminação e garantia de seus direitos, ante os avanços das fronteiras e dos antagonismos com os entes privados e seus direitos. Isso é factível pelo processo de se reverter a percepção histórica do direito no seu sentido estritamente semântico-linguístico para um sentido perceptivo extralinguístico, resultante das muitas vivências e experiências sociais, realizadas em movimentos dialético-histórico e culturais.

Assim, se há uma aparente antinomia entre a proteção dos bens patrimoniais culturais e a proteção dos bens de mercado, enquanto propriedade privada, ambos tutelados constitucionalmente, conclui-se que o direito que deve prevalecer é a tutela do direito ao patrimônio cultural das comunidades quilombolas, enquanto um direito público de interesse da sociedade brasileira, no seu processo civilizatório.

Conclusão

As comunidades quilombolas alçam a categoria de sujeitos e detentores do patrimônio cultural na Constituição Federal de 1988. Além da proteção como patrimônio cultural e de detentores de direitos patrimoniais culturais, têm assegurados os direitos territoriais. Tais direitos estão previstos nos artigos 215 e 216, e artigo 68 do ADCT, além de outras normas infraconstitucionais e de tratados internacionais, que tratam sobre os direitos patrimoniais. Isso, contudo, não tem assegurado a concretização de seus direitos e mudado a permanente condição de resistência e luta em que vivem.

A Carta de Baeza, enquanto documento internacional pode significar avanços para as comunidades rurais. Ela fortalece os direitos culturais agrários, introduzindo uma nova ordem principiológica e novos elementos que podem servir de fontes imediatas na atribuição de sentido normativo ao ordenamento vigente e subsidiar as decisões judiciais dos órgãos administrativos que tratam e devem garantir os direitos territoriais quilombolas.

Os bens culturais, quer pela perspectiva local, ou mesmo global, envolvem muito mais do que os seus valores estéticos, históricos, artísticos ou simbólicos. Tais formas que os bens tomam são meras objetificações, caso sejam considerados de modo isolado e desconectados de suas relações com as comunidades locais. Dentre os bens culturais quilombolas, impõe-se o reconhecimento da terra como um bem integrante do patrimônio agrário, quando nela há decorrência de atividades agrárias desenvolvidas no processo

histórico, de construção conjunta com as identidades de povos rurais, que organizaram seus espaços sacralizando a terra e as atividades funcionais agrárias.

As vivências quilombolas apontam para uma vida em comunidade em que a sobrevivência e as manifestações culturais envolvem a cultura da terra. Terra pensada numa dimensão funcional, no sentido de ser a capacitadora da fruição imaterial de seus bens culturais. Terra significada pelo reconhecimento das especificidades do espaço agrário quando interligado a práticas culturais tradicionais, a fim de se garantir aos sujeitos a própria identidade. Isso implica que, para os quilombolas, somado ao reconhecimento patrimonial cultural constitucional, a terra deve ser, por si, incluída como um bem agrário sujeito à proteção cultural conferida pelo Estado, consideradas, nela, as práticas humanas, sociais, que representam vivências e experiências histórias que resultaram em bens culturais muito característicos das atividades agrárias.

A valorização do espaço agrário que ocupam as comunidades, como bem patrimonial, nos moldes do que prevê a Carta de Baeza, pode ser fonte imediata do direito, guardando similitude com o processo de patrimonialização de outros bens culturais. Essa Carta, embora não seja suficiente para lhes garantir todos os direitos ligados à reprodução cultural, sem dúvida contribui para a criação de condições favoráveis para que estes povos protagonizem suas próprias histórias e escolham os seus processos de desenvolvimento. Isso deve se dar a partir da garantia de condições igualitárias para o seu desenvolvimento socioeconômico consideradas suas diferenças e desigualdades reais, reconhecidas a relevância e significação dos seus valores culturais e naturais dos seus bens agrários.

O reconhecimento estatal e social das comunidades quilombolas enquanto patrimônio cultural impõe aceitar que, para além da diversidade e da riqueza histórica e cultural que elas carregam, elas retratam uma realidade permeada por desigualdades sociais e econômicas. E, portanto, enquanto povos diferenciados, mas menos favorecidos economicamente, deve ser-lhes garantida uma posição mais satisfatória quanto à distribuição de benefícios e renda, promovendo-lhes igualdade de condições com os demais membros da sociedade que não a integram. Trata-se de uma igualdade democrática que deve ser reconhecida, pois está fundada na existência das desigualdades e na igualdade equitativa de oportunidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. *Quilombos e as novas etnias*. Manaus: UEA Edições, 2011.

ALVES, Alaor Caffé. *Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos e uma teoria crítica da interpretação do direito*. São Paulo: Manole, 2010.

ALVES, Alaor Caffé. *Fronteiras do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Editora Casa da Vida, 2002.

BONFIL BATALHA, Guillermo. Etnodesarrollo: Sus Premisas Jurídicas, Políticas Y De Organización. In: *Obras Escogidas de Guillermo Bonfil Batalla*. México: Inah / Ini, 1995.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 maio 2022.

ESCOBAR, Arturo. *La invención del Tercer Mundo. Construcción y deconstrucción del desarrollo*. 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://mapasinterativos.ibge.gov.br/covid/indeg/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Ática, 1990.

MARTINS, José de Souza. *Fronteira. A degradação do Outro nos confins do mundo*. 2ed. São Paulo: Contexto, 2009.

MOREIRA, Roberto José. (Org.). *Identidades sociais: ruralidades no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

MOURA, C. *Rebeliões da senzala – a questão social no Brasil*. 3 ed. São Paulo: Lech Livraria Editora Ciências Humanas, 1981a.

MOURA, C. *História do negro brasileiro*. 2ed. São Paulo: Editora Ática, 1992.

MOURA, C. *Dialética racial do Brasil negro*. São Paulo: Editora Anita, 1994.

MOURA, C. *Quilombos resistência ao escravismo*. 3 ed. São Paulo: Ática, 1993.

NASCIMENTO, Abdias do. *O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. Petrópolis: Vozes, 1980.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. *Direito do Patrimônio Cultural: autonomia e efetividade*. Curitiba: Juruá, 2015.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta, Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RUIZ, J. C. (dir.). *Carta de Baeza sobre patrimonio agrario*. Sevilla: Universidad Internacional de Andalucía, 2013. Disponível em: <http://dspace.unia.es/bitstream/handle/10334/3428/2013%20cartabaeza.pdf>.

RUIZ, J. C.; YANEZ, C. M. (coord.). *El Patrimonio Agrario: la construcción cultural del territorio a través de la actividad agraria*. Sevilla: Universidad Internacional de Andalucía, 2015.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos – Proteção à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3 ed., 6 reimpr. Curitiba: Juruá, 2021.